

**Ata de Reunião extraordinária do Conselho de Administração e Conselho
Fiscal**

REUNIÃO N.º 06/2024
ASSUNTO: Parecer do conselho fiscal para apreciação e votação Pagamento pendente da rescisão do antigo contador e possíveis formas de ressarcimento. Processo referente a cobrança de multa do processo dos autos 2275- 622023.8016.0095 Transição administrativa Assuntos gerais
DATA 22 de novembro de 2024
HORÁRIO 8hs30
LOCAL: CAPSIRATI
DOCUMENTOS ANALISADOS: Parecer do conselho fiscal, protocolo do processo de rescisão do antigo contador, processo interno endereçado ao antigo procurador.
PAUTA: Acima especificada
PRESENTES NA REUNIÃO: Conselho de administração: Cleide Aparecida da Cruz Andrade, Rosângela Likes, Gerson Luís Grochoski, Márcia Andriola, Antônio Sidnei Martins, Rosenilda Golinhak Paiva. Conselho Fiscal: Andrea Leonora Teixeira Likes, Antonio Carlos Mucham. Gestores: Rozenilda Romaniw Bárbara, Antônio Valmor Ferreira. Equipe Caps: Eduardo Carach Menon.

Aos 22 dias do mês de novembro de 2024, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, juntamente com a diretoria do Capsirati, se reuniu na sede da autarquia para tratar da pauta acima citada.

Fora dado início da reunião com a apresentação de:

1. Parecer do Conselho fiscal (janeiro a junho de 2024) para apreciação e votação

O parecer foi lido integralmente, o qual traz no seu teor o repasse realizado de todos os recursos por parte do Ente tanto dos recursos patronal, do repasse da previdência dos ativos, inativos, aportes, parcelamentos.

No que tange a parte financeira, o parecer aprova a regularidade dos recursos do patronal, ativos e inativos e os parcelamentos e desaprova o quesito aportes, pois no caso em questão apenas houve o repasse do Legislativo Municipal e nenhum repasse por parte da Prefeitura Municipal. O parecer nesse caso é referente ao período de janeiro a junho de 2024.

Os demais itens que compõe o relatório aponta a baixa autonomia dos dirigentes do Capsirati que depende de recursos a serem repassados pelo ente Prefeitura, a título de taxa de administração, para gerenciamento de sua estrutura, e esta taxa tem sido repassada muito abaixo dos percentuais dispostos na Portaria 1467/2022 do Ministério da Previdência que estabelece forma de remuneração.

Com isso, foi explicitada a dificuldade do Capsirati em manter a qualificação de seus gestores, conselheiros, servidores, indo de encontro às disposições da referida portaria, que exige qualificação como necessidade premente para se manter em regularidade no sistema CADPREV. Isso tudo, de acordo com o discutido, deve-se a falta de autonomia dos dirigentes do CAPSIRATI, que precisam, buscar autorização para liberação de recursos para as mais simples despesas da autarquia, como por exemplo, o pagamento de cursos de capacitação e despesas de rotina.

Essa falta de autonomia, levaram o conselho fiscal a juntar documentos como um parecer jurídico do Capsirati para ilustrar a situação anteriormente descrita e limitada autonomia dos dirigentes para gerenciamento da taxa de administração, que possibilitaria ao CAPSIRATI, ao menos arcar com as obrigações junto a seus contratados, prestadores de serviços.

O aludido parecer, reconhece o direito ao pagamento de verbas rescisórias ao antido prestador de serviços contábeis, o qual requereu administrativamente o

pagamento de férias não usufruídas de todo o período em que prestou serviços ao CAPSIRATI, dada a previsão no edital que levou a sua contratação. No entanto, o ente municipal, devedor legal da taxa de administração a autarquia, sem qualquer fundamento plausível, simplesmente não repassa os recursos necessários para pagamento de tal passivo, sujeitando a autarquia a um passivo trabalhista considerável, cujo impasse poderia ser resolvido administrativamente.

Registre-se que tal requerimento de repasse da taxa administrativa foi apresentada mediante ofício a Administração Municipal, que por sua vez sequer manifestou-se quanto ao pedido. Importante registrar que esta situação tem se arrastado por mais de 100 dias sem uma solução de pagamento do processo rescisório do Joao Marcos Batista.

Desta forma, submetida a apreciação do Conselho de Administração, houve aprovação unânime de todos os presentes pelo parecer emitido pelo conselho fiscal, com as seguintes considerações para a diretoria tomar como medidas:

1.1 Emissão de pareceres bimestrais.

A partir do ano de 2025, que o Conselho Fiscal emitirá pareceres a cada bimestre, de modo que o parecer seja o norteador para as tramitações necessárias pela diretoria executiva que deve aplicar as providências contidas na Lei 5.011, nos artigos 61 e seus dessoramentos para cobrar os recursos devidos e recorrer aos procedimentos de controle contidos ainda na portaria 1467/2022.

1.2 Notificação dos entes na ausência dos repasses devidos.

Com os pareceres devidamente emitidos e o acompanhamento mensal dos repasses devidos, a diretoria deve fazer os informes orientados tanto na Lei 5.011/2022 sobre atrasos e ausências de repasses e ainda se atentar sobre as orientações contidas na portaria 1467/2022 notificando além do ente devedor, o

controle interno e a promotoria pública.

1.3 Estabelecer canal de comunicação com o ente para o plano de ação da forma de repasses.

Ainda no tange o repasse, para o ano de 2025, solicitar que o ente apresente plano de ação que estabeleça a previsão de pagamento, respeitando no mínimo o que está contido na Lei 5.011/2022.

1.4 Repasse da taxa administrativa de acordo com o disposto na portaria 1467/2022 e que se apresenta no Cálculo atuarial

Neste caso, a Secretaria da Previdência instituiu através da portaria que o valor de repasse para RPPS de médio porte, como é o caso do Capsirati é de 3% sobre a folha de ativos, sendo um recurso suficiente para atender o Caspirati diante de todos os compromissos e inclusive estabelecer um processo de formação dos conselho e diretoria e que isto qualifica todos os responsáveis além da autonomia para o uso dos recursos.

1.5 Pagamento da rescisão do João Marcos Batista

Os conselhos fsical e administrativo, aprovam que na ausência do repasse pela Prefeitura dos recursos da taxa administrativa, que a diretoria realize o pagamento das verbas rescisórias ao antigo contador mediante recursos da fonte livre que o Caps dispõe em conta, (resultado da venda da folha de pagamento), e que não são computados como recursos beneficiários, que neste caso, podem ser usados para suprir tal despesa, independente de autorizações da Administração Municipal.

Para tanto, novos apontamentos com relação da rescisão do antigo contador foram prestados na reunião, como por exemplo, reiterar o ofício para Prefeitura Municipal informando da decisão do conselho pelo pagamento, estabelecendo o prazo de 10 dias para sanar esta situação da rescisão e informando ao antigo cotnador. Foi proposto também, caso a Prefeitura não reconheça como devido o

valor, que apresente os fundamentos que o sustentam, bem como a direção do CAPSIRATI, trazer este assunto para a equipe de transição, de modo a dar ciência acerca das consequências a respeito.

2. Pagamento de multas judiciais

Foi apresentado o parecer emitido pela Procuradoria sobre o processo os autos 2275-62-2023.816.0095, tendo sido identificado que não houve acompanhamento devido do caso pelo antigo procurador da autarquia, ex-contratado, gerando uma multa em desfavor da autarquia de aproximadamente R\$ 30.000,00, saldo este que foi inicialmente bloqueado judicialmente das contas do CAPSIRATI.

Neste caso, os dirigentes da autarquia solicitam informações ao prestador de serviços, ainda em sede extrajudicial, mediante ofício encaminhado por e-mail e whatsapp para o antigo procurador no dia 30 de outubro de 2024, sendo que até o presente momento, o Capsirati não teve qualquer confirmação de recebimento, tampouco respostas aos esclarecimentos solicitados.

Neste caso, o conselho determinou valer-se do sistema cartorial para notificação do ex prestado e também e aguardar seu posicionamento sobre o processo para posteriormente avaliar desdobramentos.

Ainda no que tange este assunto, ficou autorizado a utilização de recursos da fonte livre na importância de R\$ 30.000,00 para ajustar e regularizar os valores confiscados da conta de beneficiários.

3. Assuntos gerais

Rozenilda informou que conversou com o futuro prefeito, Sr. Emiliano Gomes, e que o mesmo deve agendar uma visita ao Capsirati para conhecer a estrutura administrativa e suas demandas.

Também foi discutido apresentar plano de ação do Capsirati que contenha o pedido de pagamento da taxa devida, o plano de capacitação, projeto de lei do jetons aos conselheiros, adequações da legislação no que tange a estruturação

do Capsirati e autonomia de seus dirigentes.

A proposição de que a Prefeitura elabore o plano de repasse de recursos para que haja um controle e acompanhamento efetivo por parte do conselho e dirigentes.

Que o Conselho propõe o repasse de aportes por sistema de alíquotas como era até o ano de 2020.

Nada mais havendo a tratar, eu Rozenilda Romaniw redigi a presente ata que segue com a lista de presença.

CAPS IRATI
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

LISTA DE PRESENÇA

CAPSIRATI

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSELHO FISCAL

22 de novembro de 2024

1.	GERSON LUIS STOCHOLSKI
2.	M ^o Rosângelo Riker
3.	[Handwritten signature]
4.	[Handwritten signature]
5.	Cláudia Gps da Cruz de Andrade
6.	[Handwritten signature]
7.	ANTONIO SIDNEI MARTINS
8.	Antonio CARLOS MACHADO
9.	Jean Lúcia Merson
10.	[Handwritten signature]
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	

IRATI, 22 de novembro de 2024.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

I - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – CAPSIRATI

Criado pela Lei Municipal no 1.667, de 19 de dezembro de 2000, reestruturada pelas Leis Municipais 2.321/2005, e 5.011/2022 de acordo com o art. 71 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, O Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati – CAPSIRATI, é uma Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Irati.

Sendo o Conselho Fiscal o colegiado responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, em atendimento à instrução normativa do 178/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este Conselho Fiscal analisou a prestação de contas anual do exercício de 2024, a qual descrevemos abaixo:

Preliminarmente foram encaminhados pelo Contador responsável pelo CAPSIRATI a este Conselho para análise, no dia 11 de outubro de 2024, os seguintes documentos:

- Planilha de Prestação de Contas do período de Janeiro a Junho/2024;
- Relatórios de Parcelamentos;
- Relatório de Aportes;
- Relatório de Receitas Patronais;

Diante das informações apresentadas observamos que houve o repasse das contribuições patronais, contribuição dos servidores ativos e dos inativos correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2024. Houve também o pagamento tempestivo dos valores de parcelamentos anteriormente firmados.

Contudo, em relação ao aporte financeiro previsto no Relatório de Avaliação Atuarial, necessário para redução do déficit atuarial e de acordo com o termo de aceitação da Avaliação Atuarial e do Plano de Amortização optado pelo Município o qual firmou o compromisso de realizar os aportes financeiros necessários que totalizam R\$ 13.498.618,68 ao final do exercício de 2024, observou-se que até junho de 2024, ocorreu o pagamento de apenas R\$ 77.755,26 ou seja apenas 0,5760% do total previsto para o exercício.



Este montante recebido corresponde somente ao repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Irati, **sendo que o Poder Executivo Municipal não efetuou nenhum repasse correspondente aos aportes até o mês de junho.**

Ou seja, não se observa uma intenção efetiva da Administração Municipal para a equalização do Déficit Atuarial, o que pode caracterizar uma gestão temerária e antieconômica, pois tal passivo possui forte tendência de aumento, o que pode em médio e longo prazo comprometer a sustentabilidade do RPPS. Tal conduta de gestão precisa ser levada em consideração nas deliberações de julgamento das contas das autoridades envolvidas.

Enfim, diante dos dados apresentados, este Conselho Fiscal, emite o presente parecer pela reprovação desta situação, pois a falta de repasse dos aportes impacta diretamente no aumento do déficit atuarial e sugere que o Município adote medidas para melhorar o fluxo dos repasses e contribuições devidas em cada exercício.

Já em relação aos demais atos de gestão da Diretoria do RPPS, que também podem ser objeto de fiscalização deste Conselho, entende-se importante registrar algumas considerações:

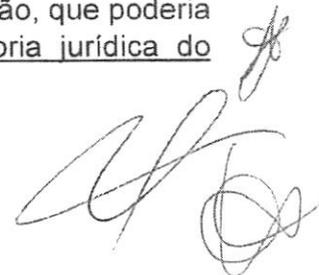
1 – Da autonomia dos dirigentes na gestão administrativa da entidade.

Em diversas oportunidades foi discutida em reunião, a autonomia administrativa e financeira dos gestores do CAPSIRATI, sobretudo quanto a gestão da taxa administrativa. Restou claro ao Conselho que a taxa para custeio administrativo da entidade não vem sendo repassada de forma suficiente a cobrir as despesas do CAPSIRATI, fato que por si só viola o contido no Art. 63 da Lei Municipal nº 5.011/2022.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

A taxa de administração pode ser utilizada para cobrir despesas com pessoal e encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis.

Destaque-se que nem mesmo as provisões para pagamento de verbas rescisórias de prestadores de serviços foram “autorizadas” a ser repassadas ao RPPS, sujeitando a entidade a passivo trabalhista judicial, com risco de ônus futuro consideravelmente maior ao CAPSIRATI do que em relação ao valor presente da obrigação, que poderia ser liquidada administrativamente. Frise-se que a própria assessoria jurídica do CAPSIRATI, mediante parecer, reconhece o direito aos prestadores.



PARECER DO CONSELHO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

I - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – CAPSIRATI

Criado pela Lei Municipal no 1.667, de 19 de dezembro de 2000, reestruturada pelas Leis Municipais 2.321/2005, e 5.011/2022 de acordo com o art. 71 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, O Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati – CAPSIRATI, é uma Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Irati.

Sendo o Conselho Fiscal o colegiado responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, em atendimento à instrução normativa do 178/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este Conselho Fiscal analisou a prestação de contas anual do exercício de 2024, a qual descrevemos abaixo:

Preliminarmente foram encaminhados pelo Contador responsável pelo CAPSIRATI a este Conselho para análise, no dia 11 de outubro de 2024, os seguintes documentos:

- Planilha de Prestação de Contas do período de Janeiro a Junho/2024;
- Relatórios de Parcelamentos;
- Relatório de Aportes;
- Relatório de Receitas Patronais;

Diante das informações apresentadas observamos que houve o repasso das contribuições patronais, contribuição dos servidores ativos e dos inativos correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2024. Houve também o pagamento tempestivo dos valores de parcelamentos anteriormente firmados.

Contudo, em relação ao aporte financeiro previsto no Relatório de Avaliação Atuarial, necessário para redução do déficit atuarial e de acordo com o termo de aceitação da Avaliação Atuarial e do Plano de Amortização optado pelo Município o qual firmou o compromisso de realizar os aportes financeiros necessários que totalizam R\$ 13.498.618,68 ao final do exercício de 2024, observou-se que até junho de 2024, ocorreu o pagamento de apenas R\$ 77.755,26 ou seja apenas 0,5760% do total previsto para o exercício.



Este montante recebido corresponde somente ao repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Irtati, **sendo que o Poder Executivo Municipal não efetuou nenhum repasse correspondente aos aportes até o mês de junho.**

Ou seja, não se observa uma intenção efetiva da Administração Municipal para a equalização do Déficit Atuarial, o que pode caracterizar uma gestão temerária e antieconômica, pois tal passivo possui forte tendência de aumento, o que pode em médio e longo prazo comprometer a sustentabilidade do RPPS. Tal conduta de gestão precisa ser levada em consideração nas deliberações de julgamento das contas das autoridades envolvidas.

Enfim, diante dos dados apresentados, este Conselho Fiscal, emite o presente parecer pela reprovação desta situação, pois a falta de repasse dos aportes impacta diretamente no aumento do déficit atuarial e sugere que o Município adote medidas para melhorar o fluxo dos repasses e contribuições devidas em cada exercício.

Já em relação aos demais atos de gestão da Diretoria do RPPS, que também podem ser objeto de fiscalização deste Conselho, entende-se importante registrar algumas considerações:

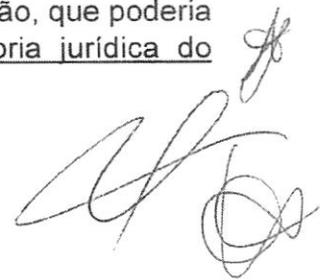
1 – Da autonomia dos dirigentes na gestão administrativa da entidade.

Em diversas oportunidades foi discutida em reunião, a autonomia administrativa e financeira dos gestores do CAPSIRATI, sobretudo quanto a gestão da taxa administrativa. Restou claro ao Conselho que a taxa para custeio administrativo da entidade não vem sendo repassada de forma suficiente a cobrir as despesas do CAPSIRATI, fato que por si só viola o contido no Art. 63 da Lei Municipal nº 5.011/2022.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

A taxa de administração pode ser utilizada para cobrir despesas com pessoal e encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis.

Destaque-se que nem mesmo as provisões para pagamento de verbas rescisórias de prestadores de serviços foram “autorizadas” a ser repassadas ao RPPS, sujeitando a entidade a passivo trabalhista judicial, com risco de ônus futuro consideravelmente maior ao CAPSIRATI do que em relação ao valor presente da obrigação, que poderia ser liquidada administrativamente. Frise-se que a própria assessoria jurídica do CAPSIRATI, mediante parecer, reconhece o direito aos prestadores.

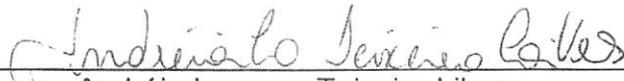


2 – Da qualificação continuada dos membros dos Conselhos e da Diretoria:

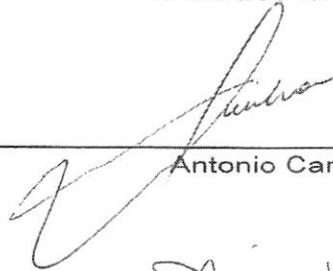
É de conhecimento de todas as autoridades envolvidas que a certificação profissional dos gestores e membros dos conselhos fiscal e administrativo, assim como do Comitê de Investimentos prevê a educação e a qualificação continuada, devendo cada membro, anualmente, possuir uma carga horária mínima em capacitações, participação de congressos, palestras, etc.

O que se percebe por este Conselho Fiscal é a resistência da Administração Municipal em viabilizar a participação dos membros em tais eventos, cursos, aulas e palestras, dificultando o cumprimento da carga horária de qualificação necessária a renovação da certificação. Isso tudo também deve ser atribuído a falta de autonomia administrativa e financeira dos dirigentes e a decisões imotivadas e omissões no deferimento tempestivo de tais solicitações por parte da Administração Municipal.

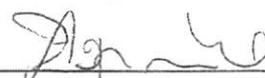
Irati, 20 de outubro de 2024.



Andréia Leonora Teixeira Likes



Antonio Carlos Mucham



Averaldo Lejambre

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a pedido de João Marcos Batista, o qual prestou serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para o CAPSIRATI de agosto de 2020 até agosto de 2024, com base no Pregão nº 002/2020, contrato 004/2020, onde requer o reconhecimento de que no período total do contrato não obteve vantagem ou gozo de férias, assim como, requer o pagamento das férias proporcionais e do 1/3 de férias, que não teriam sido pagos durante o contrato.

Percebe-se que o contrato inicialmente tinha o prazo de 12 meses, no entanto, foram feitos aditivos contratuais prorrogando o contrato.

Mediante ofício nº 086, anexo neste processo, foi solicitado informação referente as férias do servidor, o qual foi respondido por certidão informando que o requerente de fato não gozou de férias e não recebeu o pagamento referente a férias proporcionais 1/3.

Ainda, o servidor requer o pagamento de 10 dias trabalhados no mês de agosto de 2024.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se mencionar que o presente parecer é baseado no pedido do autor, assim como nas informações trazidas ao conhecimento desta procuradoria.



Trata-se de pregão nº 002/2020, que ensejou no contrato nº 004/2020, referente a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para atendimento imediato das demandas do CAPSIRATI.

Após todo o trâmite do processo licitatório houve a contratação de João Marcos Batista, o qual iniciou suas atividades junto a Autarquia no dia 10 de agosto de 2020.

Percebe-se que no edital do pregão referido havia menção de que haveria o valor unitário de R\$ 47.990,64 que seria dividido em 12 meses, equivalendo a R\$ 3.999,22, assim como, haveria o recebimento pelo contratado de férias proporcionais acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 5.332,29, assim como, pagamento de 13º salário.

No entanto, no contrato realizado com o prestador de serviço não houve menção no tocante ao valor do 13º salário, assim como, das férias + 1/3.

Neste aspecto, cabe mencionar que a ausência de previsão de tais verbas no edital não podem ensejar a sua não observância, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual dispõe que em caso de divergência entre o edital e o contrato, o comando estabelecido no edital deve prevalecer.

Tal princípio estava disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, Lei esta revogada, mas que regia o mencionado contrato, em conjunto com a Lei Federal no 10.520/2002, também revogada.

Do mesmo modo a Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe também traz o mesmo princípio.



Sendo assim, mesmo que o contrato seja omissivo em alguns pontos tratados no edital de convocação, tais disposições devem ser observadas. Deste modo, o artigo 55, inc. XI, da Lei 8.666/1991, dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Tendo observância ao disposto no edital, assim como as informações trazidas até o departamento jurídico, observa-se o direito do servidor as férias + 1/3.

Além do mais, parcela da jurisprudência pátria, entende que a pessoa contratada mediante procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para prestar serviços para a Administração Pública não tem direito às verbas previstas no art. 39, § 3º, da CR/88, sobretudo o décimo terceiro salário e férias proporcionais, pois a natureza do vínculo não decorre de contratação temporária, mas de contrato de prestação de serviços.¹

Entretanto, no caso concreto, não se pode alegar esse entendimento, em razão da existência de disposição editalícia prevendo tais verbas.

Por fim, importante mencionar que mesmo o servidor não tendo usufruído de tais férias, ainda assim teria o direito de receber os valores, uma vez que constavam no edital como direito do contratado.

¹ (TJ-MG - AC: 01747143420138130134 Caratinga, Relator: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2018)

Ou seja, no caso de o contrato ter durado apenas 12 meses, como inicialmente previsto e este não gozasse de tais férias, o valor deveria ser indenizado.

Do mesmo modo, quando da prorrogação contratual, houve a manutenção de tal direito, uma vez que os aditivos estavam em conformidade com o edital e contrato principal, e, como não houve o gozo de férias em nenhum momento durante todo o contrato, conforme afirmado em certidão anexa, há possibilidade de concessão do pagamento indenizatório das férias. Além do mais, o pedido de pagamento desde o primeiro período onde as férias eram devidas, está de acordo com o prazo prescricional.

Tendo em vista as informações juntadas no processo até o presente momento, o Parecer desta Procuradoria é pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos realizados pelo requerente no tocante as férias e 1/3 das férias.

No tocante aos supostos valores devidos referente a prestação de serviços durante 10 dias no mês de agosto de 2024, deve-se verificar se houve o pagamento ou não. No entanto, na seara jurídica, se o contrato era até esta data e não houve o devido pagamento, este deve ser realizado.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria vincular a atividade do Gestor, tampouco findar a discussão do tema proposto, servindo seus pareceres tão somente como base mínima consultiva ao desempenho das atividades públicas.


João Lucas Gomes da Silva
Procurador do CAPSIRATI
OAB/PR 116.332

PARECER DO CONSELHO FISCAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

I - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – CAPSIRATI

Criado pela Lei Municipal no 1.667, de 19 de dezembro de 2000, reestruturada pelas Leis Municipais 2.321/2005, e 5.011/2022 de acordo com o art. 71 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, O Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati – CAPSIRATI, é uma Entidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Irati.

Sendo o Conselho Fiscal o colegiado responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, em atendimento à instrução normativa do 178/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este Conselho Fiscal analisou a prestação de contas anual do exercício de 2024, a qual descrevemos abaixo:

Preliminarmente foram encaminhados pelo Contador responsável pelo CAPSIRATI a este Conselho para análise, no dia 11 de outubro de 2024, os seguintes documentos:

- Planilha de Prestação de Contas do período de Janeiro a Junho/2024;
- Relatórios de Parcelamentos;
- Relatório de Aportes;
- Relatório de Receitas Patronais;

Diante das informações apresentadas observamos que houve o repasso das contribuições patronais, contribuição dos servidores ativos e dos inativos correspondentes aos meses de janeiro a junho de 2024. Houve também o pagamento tempestivo dos valores de parcelamentos anteriormente firmados.

Contudo, em relação ao aporte financeiro previsto no Relatório de Avaliação Atuarial, necessário para redução do déficit atuarial e de acordo com o termo de aceitação da Avaliação Atuarial e do Plano de Amortização optado pelo Município o qual firmou o compromisso de realizar os aportes financeiros necessários que totalizam R\$ 13.498.618,68 ao final do exercício de 2024, observou-se que até junho de 2024, ocorreu o pagamento de apenas R\$ 77.755,26 ou seja apenas 0,5760% do total previsto para o exercício.



Este montante recebido corresponde somente ao repasse efetuado pela Câmara de Vereadores de Irati, **sendo que o Poder Executivo Municipal não efetuou nenhum repasse correspondente aos aportes até o mês de junho.**

Ou seja, não se observa uma intenção efetiva da Administração Municipal para a equalização do Déficit Atuarial, o que pode caracterizar uma gestão temerária e antieconômica, pois tal passivo possui forte tendência de aumento, o que pode em médio e longo prazo comprometer a sustentabilidade do RPPS. Tal conduta de gestão precisa ser levada em consideração nas deliberações de julgamento das contas das autoridades envolvidas.

Enfim, diante dos dados apresentados, este Conselho Fiscal, emite o presente parecer pela reprovação desta situação, pois a falta de repasse dos aportes impacta diretamente no aumento do déficit atuarial e sugere que o Município adote medidas para melhorar o fluxo dos repasses e contribuições devidas em cada exercício.

Já em relação aos demais atos de gestão da Diretoria do RPPS, que também podem ser objeto de fiscalização deste Conselho, entende-se importante registrar algumas considerações:

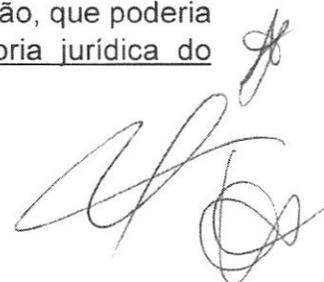
1 – Da autonomia dos dirigentes na gestão administrativa da entidade.

Em diversas oportunidades foi discutida em reunião, a autonomia administrativa e financeira dos gestores do CAPSIRATI, sobretudo quanto a gestão da taxa administrativa. Restou claro ao Conselho que a taxa para custeio administrativo da entidade não vem sendo repassada de forma suficiente a cobrir as despesas do CAPSIRATI, fato que por si só viola o contido no Art. 63 da Lei Municipal nº 5.011/2022.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

A taxa de administração pode ser utilizada para cobrir despesas com pessoal e encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação de bens móveis e imóveis.

Destaque-se que nem mesmo as provisões para pagamento de verbas rescisórias de prestadores de serviços foram "autorizadas" a ser repassadas ao RPPS, sujeitando a entidade a passivo trabalhista judicial, com risco de ônus futuro consideravelmente maior ao CAPSIRATI do que em relação ao valor presente da obrigação, que poderia ser liquidada administrativamente. Frise-se que a própria assessoria jurídica do CAPSIRATI, mediante parecer, reconhece o direito aos prestadores.

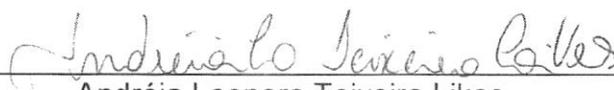


2 – Da qualificação continuada dos membros dos Conselhos e da Diretoria:

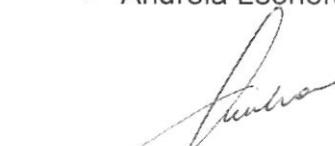
É de conhecimento de todas as autoridades envolvidas que a certificação profissional dos gestores e membros dos conselhos fiscal e administrativo, assim como do Comitê de Investimentos prevê a educação e a qualificação continuada, devendo cada membro, anualmente, possuir uma carga horária mínima em capacitações, participação de congressos, palestras, etc.

O que se percebe por este Conselho Fiscal é a resistência da Administração Municipal em viabilizar a participação dos membros em tais eventos, cursos, aulas e palestras, dificultando o cumprimento da carga horária de qualificação necessária a renovação da certificação. Isso tudo também deve ser atribuído a falta de autonomia administrativa e financeira dos dirigentes e a decisões imotivadas e omissões no deferimento tempestivo de tais solicitações por parte da Administração Municipal.

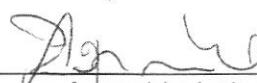
Irati, 20 de outubro de 2024.



Andréia Leonora Teixeira Likes



Antonio Carlos Mucham



Averaldo Lejambre

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado a pedido de João Marcos Batista, o qual prestou serviços técnicos especializados de Contabilidade Pública para o CAPSIRATI de agosto de 2020 até agosto de 2024, com base no Pregão nº 002/2020, contrato 004/2020, onde requer o reconhecimento de que no período total do contrato não obteve vantagem ou gozo de férias, assim como, requer o pagamento das férias proporcionais e do 1/3 de férias, que não teriam sido pagos durante o contrato.

Percebe-se que o contrato inicialmente tinha o prazo de 12 meses, no entanto, foram feitos aditivos contratuais prorrogando o contrato.

Mediante ofício nº 086, anexo neste processo, foi solicitado informação referente as férias do servidor, o qual foi respondido por certidão informando que o requerente de fato não gozou de férias e não recebeu o pagamento referente a férias proporcionais 1/3.

Ainda, o servidor requer o pagamento de 10 dias trabalhados no mês de agosto de 2024.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se mencionar que o presente parecer é baseado no pedido do autor, assim como nas informações trazidas ao conhecimento desta procuradoria.





Trata-se de pregão nº 002/2020, que ensejou no contrato nº 004/2020, referente a contratação de Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade Pública para atendimento imediato das demandas do CAPSIRATI.

Após todo o trâmite do processo licitatório houve a contratação de João Marcos Batista, o qual iniciou suas atividades junto a Autarquia no dia 10 de agosto de 2020.

Percebe-se que no edital do pregão referido havia menção de que haveria o valor unitário de R\$ 47.990,64 que seria dividido em 12 meses, equivalendo a R\$ 3.999,22, assim como, haveria o recebimento pelo contratado de férias proporcionais acrescidas de 1/3, no valor de R\$ 5.332,29, assim como, pagamento de 13º salário.

No entanto, no contrato realizado com o prestador de serviço não houve menção no tocante ao valor do 13º salário, assim como, das férias + 1/3.

Neste aspecto, cabe mencionar que a ausência de previsão de tais verbas no edital não podem ensejar a sua não observância, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual dispõe que em caso de divergência entre o edital e o contrato, o comando estabelecido no edital deve prevalecer.

Tal princípio estava disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, Lei esta revogada, mas que regia o mencionado contrato, em conjunto com a Lei Federal no 10.520/2002, também revogada.

Do mesmo modo a Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º dispõe também traz o mesmo princípio.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials, located in the bottom right corner of the page.

Sendo assim, mesmo que o contrato seja omissivo em alguns pontos tratados no edital de convocação, tais disposições devem ser observadas. Deste modo, o artigo 55, inc. XI, da Lei 8.666/1991, dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Tendo observância ao disposto no edital, assim como as informações trazidas até o departamento jurídico, observa-se o direito do servidor as férias + 1/3.

Além do mais, parcela da jurisprudência pátria, entende que a pessoa contratada mediante procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para prestar serviços para a Administração Pública não tem direito às verbas previstas no art. 39, § 3º, da CR/88, sobretudo o décimo terceiro salário e férias proporcionais, pois a natureza do vínculo não decorre de contratação temporária, mas de contrato de prestação de serviços.¹

Entretanto, no caso concreto, não se pode alegar esse entendimento, em razão da existência de disposição editalícia prevendo tais verbas.

Por fim, importante mencionar que mesmo o servidor não tendo usufruído de tais férias, ainda assim teria o direito de receber os valores, uma vez que constavam no edital como direito do contratado.

¹ (TJ-MG - AC: 01747143420138130134 Caratinga, Relator: Des.(a) Washington Ferreira, Data de Julgamento: 26/06/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2018)

Ou seja, no caso de o contrato ter durado apenas 12 meses, como inicialmente previsto e este não gozasse de tais férias, o valor deveria ser indenizado.

Do mesmo modo, quando da prorrogação contratual, houve a manutenção de tal direito, uma vez que os aditivos estavam em conformidade com o edital e contrato principal, e, como não houve o gozo de férias em nenhum momento durante todo o contrato, conforme afirmado em certidão anexa, há possibilidade de concessão do pagamento indenizatório das férias. Além do mais, o pedido de pagamento desde o primeiro período onde as férias eram devidas, está de acordo com o prazo prescricional.

Tendo em vista as informações juntadas no processo até o presente momento, o Parecer desta Procuradoria é pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos realizados pelo requerente no tocante as férias e 1/3 das férias.

No tocante aos supostos valores devidos referente a prestação de serviços durante 10 dias no mês de agosto de 2024, deve-se verificar se houve o pagamento ou não. No entanto, na seara jurídica, se o contrato era até esta data e não houve o devido pagamento, este deve ser realizado.

Por fim, não cabe a esta Procuradoria vincular a atividade do Gestor, tampouco findar a discussão do tema proposto, servindo seus pareceres tão somente como base mínima consultiva ao desempenho das atividades públicas.


João Lucas Gomes da Silva
Procurador do CAPSIRATI
OAB/PR 116.332